



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 241/2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/10/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/3697/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201312475-6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA**  
**AUTUANTE: MARCO HENRIQUE SIQUEIRA SOARES e outro**  
**MATRICULA: 03806812 E 00567310**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. 2. Ação fiscal resultando na cobrança de ICMS ST na importação da farinha de trigo, O ilícito fiscal é confirmado parcialmente por Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos 73, 74, 495, 498 do RICMS; Protocolo ICMS46/2000, cláusulas 3ª e 4ª e Decreto nº30.195/2000, artigo 4º, §1º. Penalidade prevista no artigo 123, I, c' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. ICMS a recolher de R\$59.387,33 e multa de igual valor. PARCIAL PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**  
**PALAVRAS-CHAVES: ICMS ST – FARINHA DE TRIGO**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **FALTA DE RECOLHIMENTO** do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com farinha de trigo. A firma recolheu ICMS de importação de farinha de trigo, sem aplicar a pauta fiscal sobre a importação. O valor cobrado de Principal foi de R\$471.442,74 e multa de igual valor, com fundamento no artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** ao AI nº201312475-6, as autoridades fiscais relatam que constataram, no desenvolvimento da ação fiscal, que o contribuinte deixou de recolher ICMS, referente ao período de 2010, conforme determina a legislação e sua metodologia de cálculo; que foram levantadas todas as entradas de farinha de trigo oriundas do exterior, apresentadas nos arquivos magnéticos disponibilizados pela empresa; que a metodologia utilizada para encontrar o valor do ICMS A RECOLHER foi diminuir do total do ICMS a recolher (conforme BC) do ICMS recolhido no período.

O autuado foi REVEL.

O julgamento singular entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, porém com reenquadramento da penalidade.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa alegou que a auditoria deixou de considerar na metodologia de apuração do cálculo outras variáveis da operação; que o farelo de trigo não está compreendido entre as mercadorias para as quais foi instituído o regime citado e que é isento; requereu portanto, a nulidade do auto de infração e a realização de sustentação oral.


Visando analisar as ponderações suscitadas no recurso ordinário, a Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo à perícia, conforme consta às fls55/56.

De acordo com o laudo pericial, às fls. 57/60, a perícia elaborou nova planilha com os cálculos para cobrança do ICMS ST da farinha de trigo, excluindo os valores referentes ao farelo de trigo. O laudo pericial anexou a citada planilha, onde consta nova base de cálculo da autuação. O laudo pericial foi entregue ao representante legal da autuada.

O Parecer nº165/2018, fls.67/72 dos autos, entendeu que com base na análise das peças que compõe o processo, o contribuinte cometeu em parte o ilícito constante na peça inicial. Isso posto, opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do laudo pericial.

A Procuradoria-Geral do Estado adotou o parecer, conforme consta às fls.73 do processo.

É o que importa relatar.

 2/6  
1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA**

No processo *sub examine*, a requerente TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA, CGF:06.217.181-0, foi autuada, referente ao exercício de 2010, pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, na importação da farinha de trigo, de responsabilidade do contribuinte substituto, que efetuou a retenção do imposto em desacordo com o que determina a legislação pertinente.

O AI nº 201312475-6 tem como principal o valor de R\$471.442,74 e multa de igual valor. A infração foi aos artigos 495 e 498 do RICMS e a penalidade inicialmente se baseou no artigo 123, I 'e' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

No relato da infração feito pela autoridade fiscal, depreende-se que o contribuinte recolheu a menor o ICMS ST da importação da farinha de trigo. A metodologia utilizada para o cálculo do ICMS ST foi a do artigo 4º, II, 'a' do Decreto nº30.195/2010, que assim dispõe:

*Art. 4º. A base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total da aquisição da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, inclusive frete e seguro e o valor do imposto cobrado na operação, se for o caso, observado o disposto no Inciso V do art. 25 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, na hipótese de importação, acrescida da aplicação, sobre este montante, dos seguintes percentuais:*

(...)

*II - nas operações com farinha de trigo ou de sua mistura a outros produtos oriundas de Exterior ou de Unidades da Federação não signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00:*

*a) 127,34% (cento e vinte e sete vírgula trinta e quatro por cento), quando oriundas do Exterior ou de Unidade da Federação não signatária com alíquota interestadual de 12% (doze por cento).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com base na metodologia de cálculo acima, a fiscalização para encontrar a base de cálculo do valor do ICMS ST procedeu da seguinte forma:

$BC = Mg(VrAgreg) - Vunit(E)$ . Desse resultado, aplicou a alíquota de 17%, para em seguida comparar com o total de ICMS recolhido no período. A diferença encontrada foi o valor do ICMS a recolher.

No entanto, levando em considerações as alegações feitas em sede de Recurso Ordinário, a Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo para as devidas averiguações, tais como a metodologia aplicada pela fiscalização, se estava de acordo com a legislação e quaisquer outras informações pertinentes.

Segundo laudo pericial, que consta às fls.57/60, a perícia fez os ajustes conforme disposto em legislação, onde foram contemplados em parte os argumentos da defesa.

Dessa feita, de acordo com o Protocolo ICMS46/2000, cláusulas 3ª e 4ª e Decreto nº30.195/2000, artigo 4º, §1º, chegou-se a nova base de cálculo, com o valor de ICMS a recolher de R\$59.387,33 e multa de igual valor, com base na penalidade prevista no artigo 123,I, c'da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na análise da infração apontada ao contribuinte, constata-se que o recolhimento do ICMS está em desacordo com o RICMS, que assim dispõe:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante do exposto, entendemos que a autuação em questão está devidamente acobertada pela legislação do ICMS, que foram levadas em consideração os dados informados pela perícia e acatado em parte os argumentos da parte.

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do laudo pericial.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
ICMS R\$59.387,33  
MULTA R\$59.387,33  
TOTAL R\$118.774,66

DA DECISÃO

*Processo de Recurso nº 1/3697/2013 - Auto de Infração: 1/201312475.*  
*Recorrente: TRIGOBIA COMÉRCIO DE TRIGO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.*  
*Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal conforme laudo pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da*

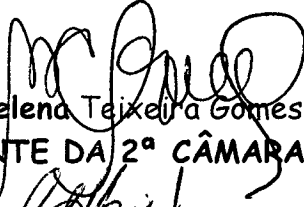


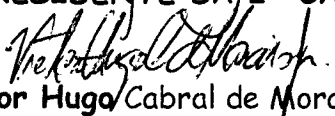
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação em razão de sua ausência ao relato do processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO